



Acórdão 00083/2022-5 - Plenário

Processo: 06835/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: Identidade preservada

REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE/DENUNCIANTE – ARQUIVAR.

1. A ausência de requisitos legais de admissibilidade, previstas nos incisos II e III, do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, impõe o não conhecimento da representação/denúncia, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 94.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação recebida, em forma de Denúncia, encaminhada pelo cidadão Petrônio Antunes Luz Filho, em face dos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, acerca de suposta inércia dos mesmos com vistas à recomposição dos

valores das reservas consumidas, indevidamente, no período de janeiro de 2017 a outubro de 2021.

Almeja o representante/denunciante, o conhecimento, recebimento e processamento da representação, na forma do art. 93 da LC 621/2012; a notificação dos requeridos para justificativas e esclarecimentos; a citação dos requeridos para justificativas e esclarecimentos, bem como relativamente à inconstitucionalidade *incidenter tantum* requerida; e, no mérito, seja considerada procedente a representação, seja apurada as responsabilidades em relação à omissão que deu causa ao uso indevido de recurso do Instituto de Previdência, num aporte de R\$ 49.283.72,05, bem como desídia no cumprimento de suas atribuições, os quais fazem parte da Diretoria do SGP-PREV.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de juízo de admissibilidade do feito na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo a presente representação sido apresentada a esta Corte de Contas, necessária é a análise prévia de admissibilidade para prosseguimento ou não do feito, em razão da documentação que lhe deu suporte.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação/denúncia, considerando a legislação aplicável, bem como a documentação dos autos, a saber:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os requisitos de admissibilidade da denúncia, que se aplicam à representação, encontram-se descritos no artigo 94, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), quais sejam: ***I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e***

endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Além desses requisitos de admissibilidade, o *caput* do art. 93 da Mesma Lei, no qual se ampara o representante/denunciante, prescreve que qualquer cidadão poderá denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Verifico da peça contida na exordial que o representante/denunciante, ainda que se reporte ausência de recomposição pelo poder executivo municipal de reservas do RPPS, consumidas indevidamente, no período de janeiro/2017 a outubro/2021, pretende, precipuamente, denunciar a convivência dos Diretores do SGP-PREV com o Prefeito Municipal, pela ausência de recomposição das referidas reservas consumidas indevidamente pelo RPPS.

Nesse *interim*, a representação em tela carece dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 94 da LCE 621/2012, haja vista que o seu signatário, entre outras, não demonstra as circunstâncias e os elementos de convicção, nem se faz acompanhar de indício de prova da alegada convivência dos representados/denunciados, apresentando como evidência da omissão e convivência em não aplicar os rigores da lei, os seguintes fatos:

- A verificação de uso indevido das reservas do RPPS, no período, no montante de R\$ 49.283.725,05, a saber: consumo indevido, no total de R\$ 40.227.103,11, sendo: R\$ 24.886.820,49 referente a falta de repasse de aporte atuarial, parcelado em 6 (seis) vezes, e, R\$ 15.340.282,62, de aportes financeiros não repassados, acrescido de R\$ 9.056.621,94, de janeiro a outubro/2021, nas mesmas condições;

- Serem os representados/denunciados servidores de carreira de nível médio em exercício de cargos em comissão, e, por isso, sujeitos aos ditames do Chefe do Executivo Municipal, agindo em função de seus interesses pessoais, visando a garantia dos respectivos cargos comissionados.

A justificativa para a atitude supostamente omissa e conivente dos representados/denunciados é apresentada pelo próprio representante/denunciante,

que afirma: “somente em janeiro/2021 foi cumprido integralmente os repasses de valores consumidos indevidamente, porém, o Diretor Presidente naquele mês, foi demitido do cargo por ter usado os rigores da lei, protocolando Medida Recomendatória alertando sobre a possibilidade de bloqueio das contas, caso o Executivo não fizesse todos os repasses, ressaltando que o atual Diretor Presidente denunciado, exerceu o referido cargo nos exercícios de 2017/2018/2019/2020, vindo a reassumir o cargo no lugar do servidor demitido”.

No tocante aos fatos alegados: ocorrência de repasses de aportes atuariais e/ou financeiros, bem como a omissão do Diretor Presidente e do Prefeito Municipal, apenas a título de informação ao representante/denunciante, são objeto de fiscalização e julgamento nos respectivos processos de prestação de contas anuais, como ocorreu nos autos do Processo TC 14698/2019, referente à PCA/2018 do SGP-PREV, em que houve determinação ao Chefe do Executivo Municipal para a recomposição das reservas consumidas, indevidamente no montante de R\$ 2.951.253,14, bem como nas demais PCA's, dentre as quais cita o representante/denunciante os Acórdão TC 10102020 – 2ª Câmara e 950/2021 – 1ª Câmara, relativos, respectivamente, às contas de 2019 e 2020.

Além desses requisitos de admissibilidade, o *caput* do art. 93 da Mesma Lei, no qual se ampara o representante/denunciante, prescreve que qualquer cidadão poderá denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, prescrição esta, que infere a apresentação de denúncia sobre fatos ainda não fiscalizados pelo Tribunal de Contas, e, como antes demonstrado, os fatos relatados: ausência de repasses devidos pelo Executivo Municipal e omissão dos gestores do RPPS sempre foram e continuam sendo fiscalizados nas prestações de contas anuais de ambos os responsáveis, nos quais são julgados os seus atos e determinadas providências quanto à recomposição devida.

Com relação à suposta conivência dos representados/denunciados em não adotar medidas extremas contra o Chefe do Executivo Municipal para reposição dos valores de reservas consumidos indevidamente pelo SGP-PREV, não se pode presumir tal atitude, simplesmente, porque não trouxe o representante/denunciante qualquer indício de prova nesse sentido.

Posto isto, concluo pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação/denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III, do art. 94, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LC 621/2012.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-083/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos nos incisos II e III, do artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. Dar CÊNCIA ao representante/denunciante e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2022 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões